SCZ + D Scalzilli & Dias administração judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL.

PROCESSO N. 0720051-49.2026.8.02.0001

OBJETO: JUNTADA DO RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SCZ + D – SCALZILLI & DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administração Judicial nomeada nos autos da presente Recuperação Judicial ajuizada por **PRODELAR PROJETOS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA., COLMOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., PRODELAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., PRODELAR PROJETOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e SERVIMEC SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA.** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Em atenção ao art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial apresenta aos autos o Relatório do Plano de Recuperação Judicial, bem como a minuta do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, para fins de publicação e ciência dos credores acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e do prazo para oferecimento de eventuais objeções.

Conforme detalhadamente exposto no relatório, o Plano foi tempestivamente apresentado e está acompanhado dos documentos previstos no art. 53 da Lei n. 11.101/2005, havendo esta Administração Judicial identificado, contudo, questões que demandam regularização e esclarecimentos pelas Recuperandas.

Dentre os principais apontamentos, destaca-se a necessidade de apresentação individualizada dos Planos de Recuperação Judicial, dos laudos econômico-financeiros e dos laudos de avaliação dos bens e ativos de cada Recuperanda, uma vez que, até o presente momento, foi deferido apenas o processamento em consolidação processual, inexistindo pedido específico ou decisão autorizando a consolidação substancial.

Também foram identificadas disposições que necessitam de adequação, especialmente quanto:

(i) a apresentação individualizada, por sociedade Recuperanda, dos respectivos Planos de Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703360880
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720051-49.2026.8.02.0001 e código azvvS8HR.

Judicial, laudos econômico-financeiros e laudos de avaliação dos bens e ativos, tendo em vista que, até o momento, foi deferida apenas a consolidação processual;

(ii) a adequação da cláusula 6.1 ao art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005;

(iii) a retificação do item 6.4, substituindo-se as referências à classe II pela classe IV;

(iv) a retificação das cláusulas 6.1, 6.5.1 e 6.5.5, quanto ao marco inicial para pagamento dos créditos posteriormente reconhecidos;

(v) a retificação da cláusula 6.5.8, para afastar a extensão automática dos efeitos da novação e da quitação aos coobrigados;

(vi) a adequação da cláusula 6.5.9, com a indicação objetiva do procedimento e dos critérios aplicáveis à antecipação dos pagamentos;

(vii) a exclusão da cláusula 6.5.11, que prevê a renúncia e a quitação automática do crédito pela ausência de apresentação dos dados bancários;

(viii) a exclusão da cláusula 7.6, relativa ao período de cura; e

(ix) a adequação da cláusula 7.9, quanto à alteração do Plano após sua aprovação e homologação.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo recebimento do Relatório do Plano de Recuperação Judicial, com os esclarecimentos e apontamentos apresentados por esta Equipe Técnica.

Nesses termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 31 de julho de 2026.

SCZ + D – SCALZILLI E DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administração Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703360880
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720051-49.2026.8.02.0001 e código azvvS8HR.

SCZ + D Scalzilli & Dias administração judicial

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 0720051-49.2026.8.02.0001

Juízo da 12ª Vara Cível de Maceió/AL

GRUPO SERVIMEC/PRODELAR

Julho/2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703360880
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF) 6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano 9
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 20
7. Considerações Finais 26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703360880
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante nas fls. 503-530, acostado em 17/07/2026.

- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.

- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.

- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 17/07/2026, considerando que a decisão proferida às fls. 243-249 foi disponibilizada em 15/05/2026 e publicada em 18/05/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 19/05/2026. Assim, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Fls. 517-519	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Fls. 531-559	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 531-559	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional especializado, Carlos Alberto Pimentel de Andrade Júnior – CRA/AL - 2.1226	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 686-705, 631-639, 647-673, 674-685	Os laudos de avaliação de veículos automotores, às fls. 686/705, e de máquinas e equipamentos de produção, às fls. 631/639, foram devidamente subscritos por Vinicius Binas, engenheiro mecânico inscrito no CREA sob o n. 2250076; o laudo de avaliação de imóveis, às fls. 647/673, foi elaborado por Bruno Paranhos de Menezes, corretor de imóveis inscrito no CRECI/AL sob o n. 7529; e o laudo de avaliação dos equipamentos de TI, às fls. 674/685, foi subscrito por Wellington Pereira da Silva, profissional especializado em Tecnologia da Informação, identificado pelo CPF n. 014.584.874-40.	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Fl. 519	As condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas não atenderam ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual esta Administração Judicial requereu a intimação das Recuperandas para a devida regularização.	−

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703608088
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

3. Meios de recuperação judicial

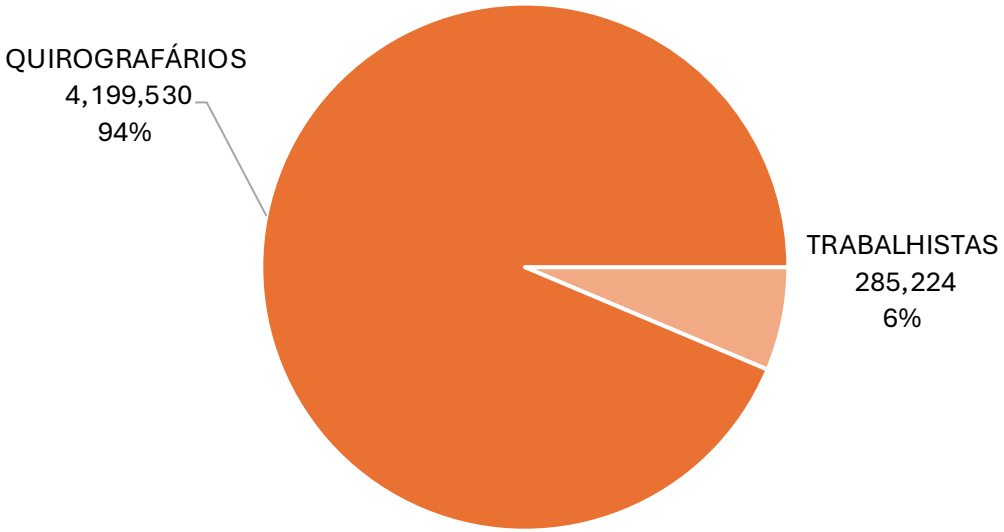
Meios de recuperação judicial (Art. 50)	• Reestruturação do passivo, mediante concessão de prazos especiais, deságios e condições de pagamento compatíveis com a capacidade de geração de caixa do grupo. • Manutenção integral das atividades, incluindo contratos em andamento, prestação de serviços, produção industrial e operações comerciais, para preservar a geração de receitas. • Otimização da gestão administrativa e operacional, com controle de custos, redução de despesas, fortalecimento da governança e aperfeiçoamento da gestão financeira. • Fortalecimento da atividade comercial, por meio da busca de novos contratos, ampliação das oportunidades de negócio e melhor utilização da capacidade produtiva instalada. • Aproveitamento da estrutura produtiva e da verticalização, buscando aumentar a eficiência, reduzir custos e fortalecer a competitividade das empresas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

4. Passivo concursal | Colmob Indústria

Art. 52, §1º

O passivo concursal da Colmob Indústria soma R$ 4.484.753,10, distribuídos entre 5 credores da Classe I e 27 da Classe III. Importante destacar que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida pela empresa. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:



Os 10 maiores credores representam 97,8% do valor devido e podem ser visualizados abaixo:

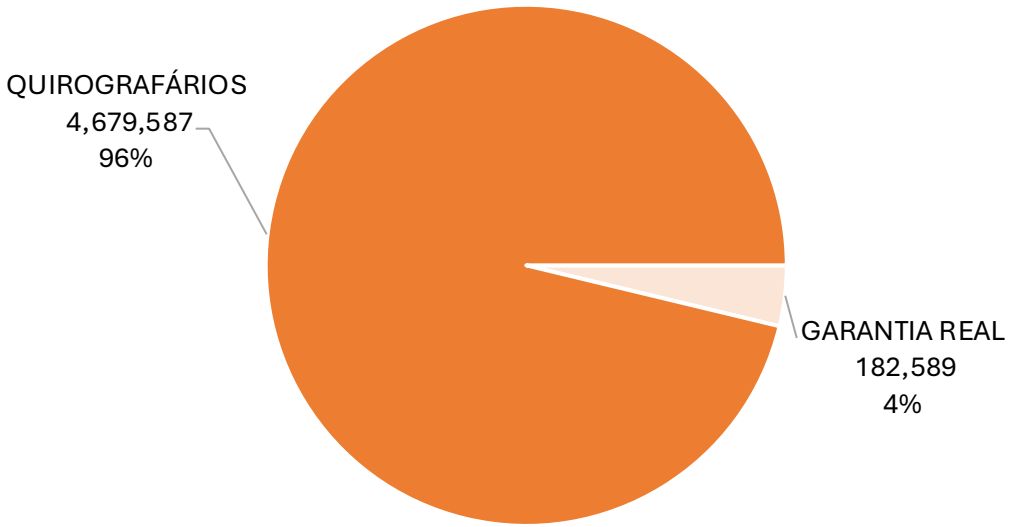
CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	MADEBRAS ATACADO DE MADEIRAS LTDA	R$ 1.739.107,61
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL	R$ 1.587.498,18
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO NORDESTE (BNB)	R$ 421.985,44
TRABALHISTAS	MAYLSON GUSTAVO CORREIA COSTA	R$ 263.724,96
QUIROGRAFÁRIOS	ITAÚ UNIBANCO	R$ 153.712,26
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 92.830,42
QUIROGRAFÁRIOS	STEFAN CARLITOS DOS SANTOS LTDA	R$ 52.061,23
QUIROGRAFÁRIOS	C6 CARTÃO DE CRÉDITO	R$ 29.927,30
QUIROGRAFÁRIOS	REHAU	R$ 25.640,58
QUIROGRAFÁRIOS	HAFELE BRASIL LTDA	R$ 20.945,17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703036838
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

4. Passivo concursal | Prodelar Projetos e Decorações| Prodelar Comércio | Prodelar Móveis

Art. 52, §1º

O passivo concursal da Prodelar Projetos e Decorações soma R$ 4.862.176,00, distribuídos entre 2 credores da Classe II e 4 da Classe III. Importante destacar que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida pela empresa. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:



Os 6 credores que representam a totalidade do valor devido podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL	R$ 4.052.549,61
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER S/A	R$ 331.437,96
QUIROGRAFÁRIOS	ITAÚ UNIBANCO	R$ 294.813,17
GARANTIA REAL	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	R$ 107.678,97
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL	R$ 74.910,16
QUIROGRAFÁRIOS	MAPFRE AUTO	R$ 786,13

Em relação à Prodelar Comércio, o passivo concursal soma R$ 92.163,24, centralizados no credor Banco do Brasil, vinculado a classe III.

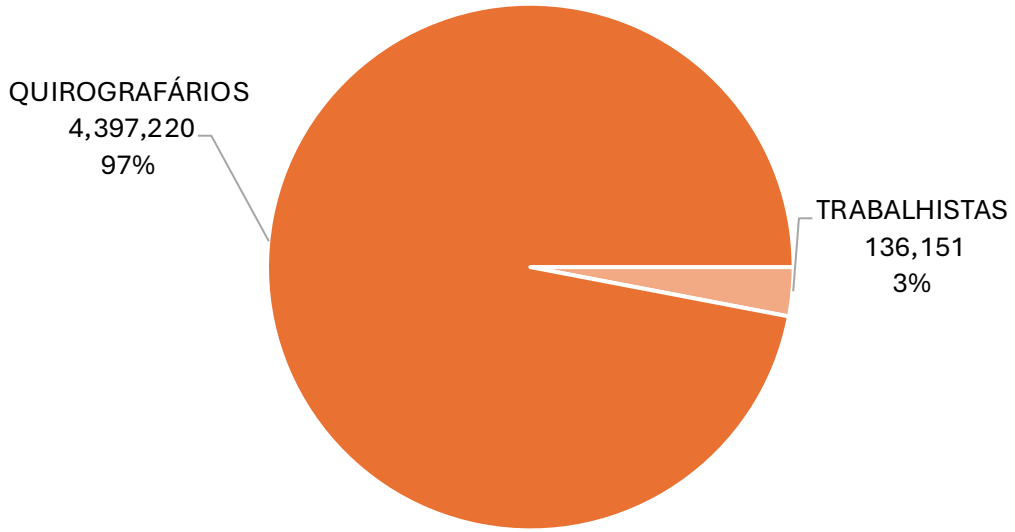
Já a Prodelar Móveis, possui passivo concursal de R$ 22.966,88, igualmente representado pelo crédito do Bradesco Cartões de Crédito, pertencente à classe III.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703036088
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

4. Passivo concursal | Servimec Serviços

Art. 52, §1º

O passivo concursal da Servimec Serviços soma R$ 4.533.371,10, distribuídos em 2 credores da Classe I e 16 da Classe III. Importante destacar que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida pela empresa. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:



Os 10 maiores credores representam 99,1% do valor devido e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL	R$ 3.142.901,28
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 646.775,99
QUIROGRAFÁRIOS	SANTANDER S/A	R$ 239.834,64
QUIROGRAFÁRIOS	ITAÚ UNIBANCO	R$ 187.642,08
TRABALHISTAS	THALLES EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS	R$ 93.032,94
QUIROGRAFÁRIOS	BRADESCO S/A	R$ 78.428,00
TRABALHISTAS	CLEYTON EDVALDO SOARES DOS SANTOS	R$ 43.117,97
QUIROGRAFÁRIOS	MPLUB	R$ 28.347,49
QUIROGRAFÁRIOS	BRADESCO CARTÃO DE CRÉDITO	R$ 19.468,13
QUIROGRAFÁRIOS	C6 CARTÃO DE CRÉDITO	R$ 11.137,02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703366888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, a seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

- Inicialmente, destaca-se que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial sob a modalidade de **consolidação processual**, conforme requerido pelas Recuperandas.
- Na decisão, o Juízo ressaltou que todas as sociedades possuem quadro societário idêntico, composto por Anderson Prazeres Nascimento, titular de 75% das quotas, e Patrícia Alves Santos Nascimento, titular dos 25% restantes, concluindo não haver impedimento à formação do litisconsórcio ativo. Por essa razão, determinou que o feito fosse processado, "*ao menos nesse primeiro momento*", em consolidação processual.
- Posteriormente, esta Administração Judicial apresentou o Laudo de Constatação Inicial, no qual também reconheceu a possibilidade de processamento conjunto das Recuperandas sob essa modalidade.
- Embora não tenha sido formulado pedido de consolidação substancial, esta Administração Judicial identificou elementos indicativos de relevante integração econômica e financeira entre as sociedades, especialmente em razão da identidade societária, da atuação conjunta no mercado e do expressivo fluxo financeiro existente entre as empresas do grupo.
- Contudo, consignou-se que os elementos então disponíveis não eram suficientes para uma conclusão segura acerca da existência de confusão patrimonial apta a justificar a consolidação substancial, sobretudo diante da ausência de comprovação de garantias cruzadas, unificação de passivos, compartilhamento indistinto de empregados ou impossibilidade de individualização do patrimônio de cada sociedade.
- Nesse contexto, esta Administração Judicial sugeriu a intimação das Recuperandas para que prestassem esclarecimentos complementares acerca das movimentações financeiras identificadas entre as empresas e apresentassem os contratos firmados, especialmente para verificação da eventual existência de garantias cruzadas.
- Até o momento, contudo, não se verifica pedido das Recuperandas visando à adoção da consolidação substancial, tampouco deliberação específica a esse respeito ou acerca da providência sugerida por esta Administração Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Não obstante, o Plano apresentado contém tópico denominado "Da consolidação substancial e da unidade econômica do grupo", no qual as Recuperandas afirmam que as sociedades desenvolvem suas atividades de forma integrada, coordenada e interdependente, constituindo verdadeira unidade econômica. Sustentam, ainda, a existência de administração centralizada, coordenação estratégica comum, integração financeira, complementaridade funcional e compartilhamento de recursos humanos, operacionais e administrativos.
- Com base nessas premissas, as Recuperandas afirmam que a crise não comportaria tratamento individualizado e que as projeções financeiras, a geração de caixa, os meios de recuperação, a reorganização operacional e a proposta de pagamento foram estruturados considerando a capacidade econômica do grupo como unidade produtiva integrada. O Plano também menciona expressamente a existência de "*consolidação substancial reconhecida no âmbito desta recuperação judicial*".
- Verifica-se, portanto, que, embora o processamento da Recuperação Judicial tenha sido deferido apenas em consolidação processual, o Plano foi estruturado sob premissas próprias da consolidação substancial, tratando conjuntamente a capacidade econômica, os meios de recuperação e o passivo das cinco sociedades.
- A adoção da consolidação substancial, contudo, depende de prévia decisão judicial, mediante a verificação dos requisitos previstos nos arts. 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005, não podendo decorrer exclusivamente da forma pela qual as Recuperandas estruturaram o Plano.
- **Diante do exposto, considerando que, até o momento, foi deferida apenas a consolidação processual, sem pedido específico das Recuperandas e, consequentemente, sem decisão autorizando a consolidação substancial, deverão ser apresentados, de forma individualizada para cada empresa Recuperanda, os respectivos Planos de Recuperação Judicial, laudos econômico-financeiros e laudos de avaliação dos bens e ativos, em observância ao art. 53 da Lei 11.101/2005.**
- **Caso seja de interesse das Recuperandas a adoção da consolidação substancial, deverá ser formulado pedido expresso nos autos, a ser oportunamente analisado pelo Juízo. Tal circunstância, contudo, não impede a apreciação da matéria nem afasta a necessidade de individualização dos documentos neste momento processual.**
- **Sem prejuízo, caso a consolidação substancial venha posteriormente a ser requerida e deferida, poderão as Recuperandas apresentar plano modificativo unitário, adequado à nova forma de tratamento do grupo econômico.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROPOSTA DE PAGAMENTO

CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

- As condições previstas na cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial são as seguintes:

 - Deságio: não há;

 - Prazo de pagamento: até 12 meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano;

 - Atualização monetária: Taxa Referencial (TR), desde a data do pedido de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento;

 - Juros: 1% ao ano;

 - Os créditos trabalhistas reconhecidos posteriormente por decisão judicial transitada em julgado ou decorrentes de habilitação retardatária receberão o mesmo tratamento dos demais créditos da classe I, respeitada a ordem cronológica de liquidação.

CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

- As condições previstas na cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial são as seguintes:

 - Deságio: 85%

 - Carência: 24 meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano;

 - Atualização monetária: Taxa Referencial (TR), desde a data do pedido de Recuperação Judicial;

 - Juros: 1% ao ano, calculados sobre o saldo remanescente após a aplicação do deságio;

 - Amortização: encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 120 parcelas mensais, parcelas mensais, sucessivas e de igual periodicidade, vencendo-se a primeira parcela no último dia útil do mês que findar a carência.

CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

- As condições previstas na Cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial são as seguintes:

 - Deságio: 85%;

 - Carência: 24 meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano;

 Atualização monetária: Taxa Referencial (TR), desde a data do pedido de Recuperação Judicial;

 - Juros: 1% ao ano, calculados sobre o saldo remanescente após a aplicação do deságio;

 - Amortização: encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

em 120 parcelas mensais, parcelas mensais, sucessivas e de igual periodicidade, vencendo-se a primeira parcela no último dia útil do mês que findar a carência.

CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- As condições previstas na cláusula 6.4 do Plano de Recuperação Judicial são as seguintes:

 - Deságio: 80%;

 -Carência: 12 meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano;

 - Atualização monetária: Taxa Referencial (TR), desde a data do pedido de Recuperação Judicial;

 - Juros: 1% ao ano, calculados sobre o saldo remanescente após a aplicação do deságio;

 - Amortização: encerrado o período de carência, o saldo devedor será pago em 120 parcelas mensais, parcelas mensais, sucessivas e de igual periodicidade, vencendo-se a primeira parcela no último dia útil do mês que findar a carência.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Da análise do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial identificou pontos a serem destacados, inconsistências e lacunas relevantes nas condições de pagamento, aptas a comprometer a clareza, a segurança jurídica e a exequibilidade do Plano, nos termos da Lei 11.101/2005.

INOBSERVÂNCIA DO ART. 54, §1º, DA LEI 11.101/2005

- O Plano prevê, no item 6.1, o pagamento dos créditos enquadrados na classe I em até 12 meses, contados da publicação da decisão que homologar o Plano, condição que se encontra compatível com o limite estabelecido pelo caput do art. 54 da Lei 11.101/2005.

- Ocorre que não se encontra previsto no Plano de Recuperação Judicial o requisito contido no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, o qual determina que o pagamento dos créditos da classe trabalhista vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 salários mínimos que deverão ser quitados no prazo de 30 dias contados da homologação do Plano.

- Nesse sentido, destaca-se que a liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria LREF cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 – SP).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- **Desse modo, considerando que o Plano de Recuperação Judicial não contempla a previsão exigida pelo art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que promovam a adequação do Plano, incluindo disposição expressa acerca da quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, limitados a 5 salários mínimos vigentes na data da homologação do PRJ, com a indicação expressa do respectivo ano de referência, em 30 dias.**

ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DA CLASSE IV

- Ao disciplinar as condições de pagamento da classe IV, dos créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, o item 6.4 do Plano incorre em referência equivocada à classe II, dos créditos com garantia real.

- Embora se trate, aparentemente, de erro material de redação, a referência equivocada à Classe II, repetida ao longo do item 6.4, compromete a clareza quanto ao regime de pagamento efetivamente aplicável aos credores da Classe IV, podendo gerar dúvidas no momento da deliberação em Assembleia Geral de Credores.

- **Diante disso, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que promovam a retificação do item 6.4 do Plano, substituindo as referências à classe II pela indicação correta da classe IV, a fim de conferir clareza e segurança à proposta de pagamento.**

DO MARCO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE

- As Cláusulas 6.1, 6.5.1 e 6.5.5 condicionam o pagamento dos créditos trabalhistas posteriormente reconhecidos, das habilitações retardatárias e dos créditos cuja existência, classificação ou valor sejam objeto de discussão judicial ao trânsito em julgado da respectiva decisão ou à homologação de acordo que defina definitivamente sua extensão.

- Entretanto, cumpre a esta Equipe Técnica ressaltar que o marco temporal definido no Plano, especificamente em relação ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a habilitação, retificação ou inclusão do crédito, revela-se inadequado, considerando a possibilidade de interposição de recursos pelas partes, o que pode postergar de forma excessiva o início dos pagamentos.

- Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a ilegalidade de cláusulas dessa natureza, conforme os seguintes precedentes:

 (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 23087828320238260000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 15/07/2024);

 (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2288895-50.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 13/07/2023);

 (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2170339-55.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 01/02/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- **Dessa forma, entende-se que o marco aplicável não deve ser o trânsito em julgado, mas sim a prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, salvo na hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, opina esta Administração Judicial pela retificação das cláusulas 6.1, 6.5.1 e 6.5.5, a fim de adequar o marco inicial dos prazos de pagamento.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

- A Cláusula 6.5 estabelece disposições gerais aplicáveis, no que forem compatíveis, a todas as classes de credores, complementando as condições específicas de pagamento.
- **Data-base dos créditos (Cláusula 6.5.1):** os créditos serão considerados pelos valores constantes da relação consolidada de credores, observadas as decisões judiciais supervenientes e as habilitações ou impugnações definitivamente julgadas. Os encargos previstos no Plano substituirão os índices, juros, multas e demais encargos anteriormente pactuados.
- **Atualização monetária e juros (Cláusula 6.5.2):** a atualização monetária e os juros incidirão sobre o saldo remanescente após a aplicação do respectivo deságio, conforme as condições previstas para cada classe, sem cumulação com os encargos estabelecidos nos contratos originários.
- **Início da carência (Cláusula 6.5.3):** o período de carência será contado da publicação da decisão que homologar o Plano. Durante esse período, não será exigível o pagamento do principal ou dos encargos financeiros, iniciando-se automaticamente o cronograma de amortização após seu encerramento.
- **Forma de pagamento (Cláusula 6.5.4):** os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária para conta de titularidade do credor. Os dados bancários deverão ser informados em até 60 dias, contados da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, por meio do e-mail **reestruturacao@prodelar.com.br** ou mediante peticionamento nos autos.
- **Créditos objeto de impugnação ou habilitação retardatária (Cláusula 6.5.5):** os créditos cuja existência, classificação ou valor estejam sendo discutidos judicialmente somente serão pagos após o trânsito em julgado da respectiva decisão ou a homologação de acordo que defina definitivamente sua extensão. Após o reconhecimento definitivo, serão aplicadas as condições correspondentes à respectiva classe, observando-se o cronograma geral do Plano.
- **Créditos ilíquidos (Cláusula 6.5.6):** os créditos dependentes de liquidação judicial ou arbitral serão incluídos no cronograma de pagamentos após a definição definitiva de seu valor, sem direito à antecipação em relação aos demais credores da mesma classe.
- **Cessão de créditos (Cláusula 6.5.7):** a cessão produzirá efeitos perante as Recuperandas independentemente de sua anuência, desde que seja formalmente comunicada e acompanhada da documentação comprobatória. O cessionário ficará sujeito às mesmas condições, prazos, encargos, garantias, direitos e obrigações aplicáveis ao credor originário.
- **Quitação (cláusula 6.5.9):** o pagamento integral das obrigações previstas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703366888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

no Plano produzirá quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos, inclusive em relação aos sócios, administradores, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados.

- **Antecipação facultativa de pagamentos (cláusula 6.5.9):** as Recuperandas poderão antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos créditos, desde que haja disponibilidade financeira e sejam observados critérios objetivos, impessoais e compatíveis com a legislação. A antecipação não conferirá igual direito aos demais credores.
- **Inexistência de novação parcial (cláusula 6.5.10):** o deságio, os encargos financeiros, o período de carência e o prazo de amortização são considerados elementos econômicos indissociáveis. Assim, a eventual invalidade de determinada disposição não acarretará a modificação automática das demais condições aplicáveis à respectiva classe.
- **Credor relapso (cláusula 6.5.11):** caso o credor não informe seus dados bancários no prazo de 60 dias e permaneça omisso por mais seis meses após o encerramento desse prazo, o Plano prevê a renúncia automática ao crédito, sua quitação e a desobrigação das Recuperandas quanto ao respectivo pagamento.
- **Créditos inexigíveis (cláusula 6.5.12):** o Plano considera excluídas da Recuperação Judicial e inexigíveis as obrigações assumidas a título gratuito e as despesas realizadas pelos credores para participar do processo, incluindo honorários advocatícios, gastos com viagens, diárias e honorários periciais, ressalvadas as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO A TERCEIROS

- A Cláusula 6.5.8 dispõe que com o pagamento, os credores não podem mais reclamar ou demandar créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, contra a Recuperanda, seus sócios, administradores, sucessores, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral.
- Cumpre destacar o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial conservam integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- Ocorre que, nos casos em que os sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas ou terceiros, estão na posição de coobrigados, não é possível a extensão da novação, o que pode configurar afronta ao art. 49, §1º, da LREF, salvo aprovação expressa do credor. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a Recuperação Judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- **Assim, esta Administração Judicial opina pela retificação da cláusula 6.5.8, uma vez que contém disposição manifestamente ilegal ao estender os efeitos da novação, decorrente da homologação do Plano e da efetivação dos pagamentos, às Recuperandas e a terceiros (sócios, administradores, sucessores, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral) em afronta ao disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005.**

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

- A cláusula 6.5.9 prevê a possibilidade de antecipação facultativa de pagamentos baseada em critérios objetivos, impessoais e compatíveis com a legislação aplicável
- Destaca-se que a antecipação dos pagamentos somente poderá ocorrer após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Além disso, observou-se que a cláusula não define o procedimento a ser observado, deixando de esclarecer se a iniciativa caberá aos credores ou exclusivamente às Recuperandas, de que forma eventual interesse deverá ser manifestado, quais informações ou documentos deverão ser apresentados e quais requisitos e critérios objetivos serão utilizados para a seleção dos créditos a serem antecipados.
- **Portanto, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que adequem a Cláusula 6.5.9, estabelecendo, de forma objetiva, o procedimento, os requisitos e os critérios aplicáveis à antecipação dos pagamentos.**

CREDOR RELAPSO

- A cláusula 6.5.11 estabelece que o credor que não apresentar seus dados bancários no prazo de 60 dias, contados da homologação da Recuperação Judicial, acrescido de mais 6 meses de inércia, será considerado relapso, operando-se a renúncia e a quitação automática do respectivo crédito.
- A penalidade imposta aos credores que não enviarem os dados bancários no prazo indicado revela-se excessivamente onerosa e desproporcional. Ressalta-se que a falha em indicar os respectivos dados bancários não constitui, por si só, uma renúncia ao crédito, nem caracteriza conduta dolosa por parte do credor, podendo decorrer de simples desconhecimento da decisão homologatória, dificuldade de acesso aos autos, mudança de endereço ou de contato, ausência de comunicação eficaz, ou mesmo de falecimento ou sucessão do titular original do crédito, hipóteses em que a inércia sequer é imputável ao real credor.
- Ademais, a extinção do crédito por mera inércia formal, sem prévia notificação pessoal e sem que se faculte ao credor via alternativa para recebimento, compromete a segurança jurídica do processo recuperacional e priva o credor de direito regularmente reconhecido no âmbito da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668884
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- **Diante disso, esta Equipe Técnica recomenda a exclusão da cláusula 6.5.11.**

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A cláusula 7 disciplina a execução do Plano, complementando as condições de pagamento e determinando que suas disposições sejam interpretadas conjuntamente com as demais cláusulas.
- **Novação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial (cláusula 7.1):** com a homologação do Plano, os créditos sujeitos serão novados e passarão a observar as condições, os prazos e os encargos nele estabelecidos. O Plano prevê, ainda, que as obrigações serão executadas conforme a estrutura de reorganização conjunta decorrente da consolidação substancial que afirma ter sido reconhecida no processo.
- **Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial (cláusula 7.2):** permanecerão regidos pelos respectivos instrumentos originários, sem alteração decorrente da aprovação ou homologação do Plano, devendo ser regularmente adimplidos pelas Recuperandas.
- **Créditos constituídos após o pedido de Recuperação Judicial (cláusula 7.3):** não se submetem ao Plano e permanecerão exigíveis de acordo com seus vencimentos e condições originalmente pactuadas.
- **Boa-fé objetiva e cooperação (cláusula 7.4):** a execução do Plano será orientada pelos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da preservação da empresa. Eventuais divergências deverão, sempre que possível, ser solucionadas de forma cooperativa.
- **Descumprimento do Plano (cláusula 7.5):** somente será caracterizado diante do inadimplemento de obrigação líquida e exigível que não seja sanado. O Plano exclui dessa caracterização as situações decorrentes de caso fortuito, força maior, decisões judiciais, ausência de dados bancários ou outros fatos alheios à vontade das Recuperandas.
- **Período de cura (cláusula 7.6):** em caso de atraso, as Recuperandas terão o prazo de 90 dias, contado da constituição formal em mora pelo credor, para regularizar o pagamento. A comunicação deverá ser escrita, identificar a obrigação inadimplida e indicar os elementos necessários à sua regularização.
- **Caso fortuito e força maior (cláusula 7.7):** eventos extraordinários e imprevisíveis que afetem substancialmente a capacidade de cumprimento do Plano serão submetidos à apreciação do Juízo Recuperacional, devendo as partes buscar soluções que preservem a continuidade de sua execução.
- **Interpretação sistemática do Plano (cláusula 7.8):** as cláusulas deverão ser interpretadas conjuntamente, considerando sua finalidade econômica e os objetivos da Recuperação Judicial. A eventual nulidade ou ineficácia de determinada disposição não afetará, por si só, as demais cláusulas autônomas e compatíveis com a legislação.
- **Alteração do Plano (cláusula 7.9):** após a sua homologação, o Plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

de Recuperação Judicial somente poderá ser alterado mediante observância do procedimento previsto na Lei 11.101/2005, com preservação dos direitos dos credores e da segurança jurídica.

- **Vinculação (cláusula 7.10):** a homologação vinculará as Recuperandas e todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial, ressalvadas as exceções legais. Os créditos submetidos ao procedimento passarão a observar as condições previstas no Plano, sem prejuízo das decisões judiciais proferidas no processo.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PERÍODO DE CURA (*GRACE PERIOD*)

- A Cláusula 7.6 concede às Recuperandas prazo de 90 (noventa) dias, contado da constituição formal em mora, para sanar eventual atraso, sem caracterização de descumprimento do Plano durante esse período.
- Todavia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.174.689/SP, firmou entendimento no sentido de que a cláusula de "período de cura" é inválida, por afrontar diretamente os arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, os quais determinam a convolação da Recuperação Judicial em falência diante do descumprimento de obrigação assumida no plano, assegurado o contraditório.
- **Dessa forma, esta Equipe Técnica opina pela exclusão da Cláusula 7.6, por incompatibilidade com os arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, conforme o REsp n. 2.174.689/SP.**

DA ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO

- A Cláusula 7.9 prevê que, após sua homologação judicial, o Plano somente poderá ser alterado mediante observância do procedimento previsto na Lei 11.101/2005.
- Da análise da referida cláusula, cumpre informar que o Plano de Recuperação Judicial poderá, nos termos da Lei 11.101/2005, ser alterado até sua votação e deliberação em Assembleia Geral de Credores, podendo inclusive sofrer modificações no próprio conclave, desde que respeitadas as regras legais de quórum e deliberação.
- Todavia, após sua aprovação pelos credores e posterior homologação judicial, não é admissível sua alteração unilateral ou por simples apresentação de aditivos, salvo mediante nova deliberação assemblear regularmente convocada para tal finalidade.
- **Dessa forma, esta Administração Judicial opina pela adequação da cláusula 7.9, para que conste expressamente que o Plano não poderá ser alterado após sua aprovação e homologação judicial, salvo mediante regular convocação e aprovação em Assembleia Geral de Credores.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial apresenta condições de pagamento específicas para as quatro classes de credores previstas na Lei 11.101/2005, estabelecidas, segundo as Recuperandas, com base na capacidade projetada de geração de caixa e na necessidade de recomposição gradual do capital de giro. Cumpre registrar que, embora o Plano de Recuperação Judicial tenha sido apresentado de forma consolidada, considerando as Recuperandas como um único grupo econômico, até a conclusão da presente análise não havia sido proferida decisão deferindo a consolidação substancial. Assim, a análise baseou-se na documentação consolidada apresentada, sem prejuízo da apresentação individualizada dos documentos por Recuperanda.
- Para os credores da classe I, composta pelos créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho, o Plano prevê o pagamento integral dos valores, sem aplicação de deságio, no prazo de até 12 meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ. Durante o período compreendido entre o protocolo do pedido de recuperação judicial e o efetivo pagamento, os créditos serão atualizados pela TR, acrescida de juros remuneratórios de 1% ao ano. Os créditos trabalhistas posteriormente reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou decorrentes de habilitação retardatária serão submetidos às mesmas condições, respeitada a ordem cronológica de liquidação.
- Os credores das classes II e III, correspondentes, respectivamente, aos créditos com garantia real e aos créditos quirografários, receberão tratamento econômico equivalente. Para ambas as classes, está prevista a aplicação de deságio de 85% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial, de modo que os pagamentos serão calculados sobre os 15% remanescentes. O Plano estabelece carência de 24 meses, contados da publicação da decisão de homologação, período durante o qual não serão exigidos pagamentos de principal, correção monetária ou juros, embora os encargos permaneçam incidindo para fins de apuração do saldo devedor ao término da carência. Encerrado esse período, o saldo será amortizado em 120 parcelas mensais, sucessivas e de igual periodicidade, com vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês em que se encerrar a carência. Os valores serão atualizados pela TR, acrescida de juros remuneratórios de 1% ao ano.
- Para os credores enquadrados na classe IV, composta pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o Plano propõe deságio de 80%, resultando no pagamento dos 20% remanescentes do crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

O período de carência será de 12 meses, contado da publicação da decisão de homologação do PRJ, durante o qual não haverá exigibilidade de principal ou encargos financeiros, sem prejuízo de sua incidência para composição do saldo devedor. Após a carência, o montante será pago em 12 parcelas mensais, sucessivas e de igual periodicidade, também atualizado pela TR e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao ano. Comparativamente às Classes II e III, essa classe possui menor percentual de deságio e prazos significativamente reduzidos de carência e amortização.

- O PRJ estabelece, ainda, que a carência será sempre contada da publicação da decisão que homologar o Plano e que os pagamentos serão realizados por transferência bancária para conta de titularidade dos credores. Para tanto, os dados bancários deverão ser informados no prazo máximo de 60 dias contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial. Os créditos sujeitos a habilitação retardatária, impugnação ou liquidação posterior serão pagos conforme as condições aplicáveis à respectiva classe, sem antecipação em relação aos demais credores e observando-se o cronograma geral estabelecido.
- Cumpre registrar que, no item destinado aos credores da classe IV, o documento menciona, em sua parte introdutória, que “os créditos classificados na classe II” seriam submetidos às condições ali previstas. Considerando que o título do item e as condições subsequentes tratam expressamente dos créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, entende-se que a referência à classe II decorre de erro material de redação, devendo ser considerada a classe IV para fins de interpretação da proposta.
- Para facilitar a visualização e a compreensão das condições propostas, apresenta-se, a seguir, quadro sintético contendo os principais critérios de pagamento aplicáveis a cada classe de credores.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R$)	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Conforme QGC	Não há	Não há	Até 12 meses após homologação	Até 12 parcelas mensais	TR + 1% a.a.
II	Garantia Real	Conforme QGC	24 meses	85%	120 meses após a carência	120 parcelas mensais	TR + 1% a.a.
III	Quirografários	Conforme QGC	24 meses	85%	120 meses após a carência	120 parcelas mensais	TR + 1% a.a.
IV	ME/EPP	Conforme QGC	12 meses	80%	12 meses após a carência	12 parcelas mensais	TR + 1% a.a.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703360800
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- Assim como o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi apresentado de forma consolidada, considerando as Recuperandas como um único grupo econômico. Desse modo, a presente análise baseou-se no documento apresentado, sem prejuízo da necessidade de apresentação do laudo de forma individualizada por Recuperanda, uma vez que, até sua conclusão, não havia sido deferida a consolidação substancial.
- As projeções econômico-financeiras constantes do Laudo de Viabilidade foram elaboradas com base em informações, documentos, demonstrações contábeis e premissas fornecidas pela administração das Recuperandas e por seus assessores, partindo da presunção de veracidade, integridade e suficiência desses dados. O responsável técnico ressalta que não realizou procedimentos de auditoria, revisão independente ou verificação da exatidão das informações utilizadas, de modo que a responsabilidade pelo conteúdo das informações-base permanece atribuída à administração das empresas.
- O laudo destaca, ainda, que as projeções possuem natureza prospectiva e refletem estimativas elaboradas a partir das condições conhecidas na data-base do trabalho e de premissas relacionadas a eventos futuros e à condução das atividades pelas Recuperandas. Em razão dessa característica, os resultados efetivamente alcançados poderão divergir daqueles projetados, não representando as estimativas apresentadas garantia de desempenho futuro. Também é consignado que os valores foram elaborados considerando a situação existente na data-base do estudo, sem contemplar fatos supervenientes, inexistindo obrigação de atualização do laudo em decorrência de eventos posteriores.
- No desenvolvimento das projeções, o laudo adota premissas operacionais, tributárias e econômico-financeiras específicas para cada entidade do grupo, considerando, entre outros aspectos, a continuidade das atividades empresariais, a capacidade de geração de caixa e a execução das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial. Essas premissas servem de fundamento para as projeções de resultado e fluxo de caixa apresentadas ao longo do horizonte analisado, constituindo a base técnica utilizada para sustentar a conclusão quanto à viabilidade econômico-financeira das Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- O Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) projetado evidencia expectativa de geração recorrente de resultados positivos ao longo de todo o horizonte de projeção, indicando a capacidade das Recuperandas de manterem suas operações de forma lucrativa durante o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. A receita bruta permanece estável em R$ 19,5 milhões nos dois primeiros anos, passando para R$ 21,8 milhões no terceiro exercício e atingindo R$ 22,1 milhões a partir do quarto ano, patamar que se mantém até o encerramento das projeções.
- Em linha com a evolução das receitas, observa-se crescimento expressivo do Lucro Antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social (LAIR), que passa de R$ 1,1 milhão nos dois primeiros anos para R$ 2 milhões no terceiro exercício, alcançando R$ 2,1 milhões no quarto ano. Nos anos subsequentes, embora haja uma leve redução desse indicador, o resultado permanece em nível superior a R$ 1,9 milhão anuais, evidenciando relativa estabilidade operacional após a fase inicial de recuperação.
- Após a dedução das despesas tributárias estimadas com IRPJ e CSLL, o lucro líquido projetado evolui de R$ 662 mil nos dois primeiros exercícios para aproximadamente R$ 1,4 milhão no quarto ano, estabilizando-se posteriormente em torno de R$ 1,3 milhão anuais. Ao final do período de 14 anos, o laudo projeta lucro líquido acumulado de R$ 17 milhões, reforçando a expectativa de geração contínua de resultados positivos e fornecendo suporte às premissas adotadas para o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
- Ressalta-se, contudo, que o demonstrativo foi apresentado de forma bastante sintética, contemplando apenas as principais linhas de resultado, sem detalhamento da composição das receitas, custos e despesas que sustentam as projeções, o que limita uma avaliação mais aprofundada acerca das premissas operacionais consideradas na elaboração das estimativas.

DRE Projetado	Ano 1 (2026)	Ano 2 (2027)	Ano 3 (2028)	Ano 4 (2029)	Ano 5 (2030)	Ano 6 (2031)	Ano 7 (2032)	Ano 8 (2033)	Ano 9 (2034)	Ano 10 (2035)	Ano 11 (2036)	Ano 12 (2037)	Ano 13 (2038)	Ano 14 (2039)	Acumulado (14 anos)
Receita Bruta	19.451.143	19.451.143	21.803.700	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	22.068.885	303.463.721
LAIR	1.067.474	1.067.474	2.021.443	2.099.428	2.066.014	2.032.601	1.999.188	1.965.774	1.965.774	1.965.774	1.965.774	1.965.774	1.965.774	1.965.774	26.114.040
(-) IRPJ/CSLL	(405.358)	(405.358)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(694.552)	(9.145.340)
Lucro Líquido	**662.116**	**662.116**	**1.326.891**	**1.404.876**	**1.371.462**	**1.338.049**	**1.304.636**	**1.271.222**	**1.271.222**	**1.271.222**	**1.271.222**	**1.271.222**	**1.271.222**	**1.271.222**	**16.968.700**

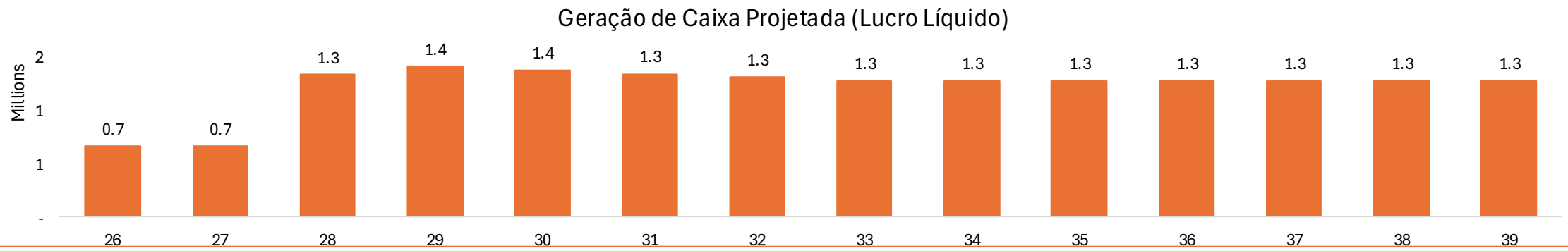
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703360800
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- Conforme demonstrado no gráfico, as Recuperandas projetam uma evolução positiva da geração de resultados nos primeiros anos do período analisado, partindo de aproximadamente R$ 662 mil em 2026 e 2027, alcançando cerca de R$ 1,3 milhão em 2028 e atingindo aproximadamente R$ 1,4 milhão em 2029. A partir dos exercícios seguintes observa-se uma pequena redução, seguida pela estabilização dos resultados em torno de R$ 1,3 milhão anuais até o encerramento do horizonte projetado, evidenciando expectativa de manutenção da capacidade de geração de resultados ao longo da execução do Plano de Recuperação Judicial.
- Embora o gráfico seja apresentado no laudo sob a denominação de "Geração de Caixa Projetada", verifica-se que sua elaboração parte diretamente dos valores de lucro líquido projetados. Nesse contexto, cabe registrar que o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) são elaborados sob regimes distintos: enquanto o DRE é apurado pelo regime de competência, reconhecendo receitas e despesas independentemente de seu efetivo recebimento ou pagamento, o fluxo de caixa evidencia exclusivamente as movimentações financeiras ocorridas no período. Dessa forma, a utilização do lucro líquido como representação da geração de caixa constitui uma simplificação da análise, não refletindo integralmente os fluxos financeiros efetivamente projetados, os quais dependeriam de ajustes relacionados, entre outros fatores, às variações do capital de giro, investimentos, financiamentos e itens sem efeito caixa.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668000
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- Em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram laudos de avaliação contemplando as principais classes de ativos de seu patrimônio, abrangendo máquinas e equipamentos, equipamentos de tecnologia da informação, imóveis e veículos. Os trabalhos foram elaborados por profissionais habilitados, mediante metodologias compatíveis com a natureza dos bens avaliados, contemplando as respectivas premissas, limitações, ressalvas e a identificação individualizada dos ativos.
- Conforme já mencionado nas análises do Plano de Recuperação Judicial e do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, os Laudos de Avaliação de Bens e Ativos também foram apresentados de forma consolidada, considerando as Recuperandas como um único grupo econômico. Considerando que, até a conclusão da presente análise, não havia sido proferida decisão deferindo a consolidação substancial, a avaliação foi realizada com base na documentação apresentada, permanecendo necessária a apresentação dos laudos de forma individualizada por Recuperanda.
- Os laudos apuraram valor de liquidação total de R$ 5.419.607,79, composto por R$ 3.218.101,39 em máquinas e equipamentos, R$ 184.500,00 em equipamentos de tecnologia da informação, R$ 1.580.000,00 em imóveis e R$ 437.006,40 em veículos.
- Registra-se, por fim, que o laudo de avaliação de imóveis foi juntado aos autos sem a assinatura do avaliador responsável, aspecto que poderá ser oportunamente regularizado. Ademais, conforme consignado no laudo de veículos, parte da frota encontra-se gravada por alienação fiduciária ou consórcio, representando R$ 386.551,20 do valor de liquidação dessa classe de ativos. O próprio laudo esclarece que essa circunstância não altera os valores apurados, servindo apenas como informação complementar acerca da disponibilidade patrimonial dos bens.

Classe de Bens	Valor Apurado
Máquinas e Equipamentos	3.218.101,39
Equipamentos de TI	184.500,00
Imóveis	1.580.000,00
Veículos	437.006,40
Total	**5.419.607,79**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Em relação ao relatório ora apresentado, opina a Administração Judicial pela intimação das Recuperandas para que:

1. apresentem, de forma individualizada para cada sociedade Recuperanda, os respectivos Planos de Recuperação Judicial, laudos econômico-financeiros e laudos de avaliação dos bens e ativos, tendo em vista que, até o momento, foi deferida apenas a consolidação processual, inexistindo pedido específico ou decisão judicial autorizando a consolidação substancial;

2. promovam a inclusão de disposição expressa acerca da quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, limitados a 5 salários mínimos vigentes na data da homologação do PRJ, em 30 dias, previsão exigida pelo art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005;

3. retifiquem o item 6.4 do Plano, substituindo a referência à classe II pela indicação correta da classe IV, a fim de conferir clareza e segurança jurídica às condições de pagamento destinadas aos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte;

4. retifiquem as cláusulas 6.1, 6.5.1 e 6.5.5, estabelecendo que o marco inicial dos prazos de pagamento dos créditos posteriormente reconhecidos seja a prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, independentemente do trânsito em julgado, ressalvada a existência de recurso ou decisão dotada de efeito suspensivo;

5. retifiquem a cláusula 6.5.8, afastando a extensão automática dos efeitos da novação e da quitação aos sócios, administradores, sucessores, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e demais coobrigados, em observância ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

6. adequem a cláusula 6.5.9, estabelecendo, de forma objetiva, o procedimento, os requisitos e os critérios aplicáveis à antecipação dos pagamentos, inclusive quanto à iniciativa, à forma de manifestação de interesse, aos documentos necessários e aos critérios de seleção dos créditos;

7. excluam a cláusula 6.5.11, que prevê a renúncia e a quitação automática do crédito em razão da ausência de apresentação dos dados bancários pelo credor, por estabelecer penalidade excessivamente onerosa e incompatível com a preservação do crédito regularmente reconhecido;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

8. excluam a cláusula 7.6, relativa ao denominado período de cura, por incompatibilidade com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 2.174.689/SP; e

9. adequem a cláusula 7.9, para que conste expressamente que, após a aprovação pelos credores e a homologação judicial, o Plano somente poderá ser alterado mediante regular convocação e nova deliberação da Assembleia Geral de Credores, observados os requisitos previstos na Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703668888
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07200051-49.2026.8.02.0001 e código PIIN8TWK.

EDITAL DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI 11.101/05.

JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL

NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

PROCESSO: 0720051-49.2026.8.02.0001

RECUPERANDAS: PRODELAR PROJETOS E DECORAÇÕES DEINTERIORES LTDA., COLMOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., PRODELAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., PRODELAR PROJETOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E SERVIMEC SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA.

OBJETO: AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA, PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, APRESENTAREM EVENTUAIS OBJEÇÕES AO JUÍZO, CONFORME ART. 55 DA LEI 11.101/05.

Maceió/AL, julho de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL SANTOS DIAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 31/07/2026 às 22:23 , sob o número WMAC26703360880
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0720051-49.2026.8.02.0001 e código cNTDHF21.